REGULAMENTO

DE COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÕES

(*WHISTLEBLOWING*)

30/09/2026

Versão 2.0

MODALFA - COMÉRCIO E SERVIÇOS, S.A.

NIPC: 502501510

Lugar do Espido, Via Norte

4470 177 MAIA

Capital: 50.000,00 Euros[1]

[1] Objecto: Comércio retalhista e grossista de artigos de vestuário e demais complementos, calçado, acessórios de moda para adulto, criança e bebé, artigos de chapelaria e marroquinaria, artigos de viagem, cosméticos, artigos de perfumaria e higiene, produtos de puericultura, jogos e brinquedos bem como artigos de têxtil-lar, mobiliário e decoração. Dedica-se ainda às atividades de importação e exportação, representações, consignações e comissões bem como à prestação de serviços a outras empresas.

1. Objeto

1.1. A MODALFA - COMÉRCIO E SERVIÇOS, S.A. (doravante designada por "MO") adota o presente Regulamento com o objetivo de, para além de assegurar o cumprimento de uma obrigação legal, estabelecer um conjunto de regras e procedimentos internos para a receção, registo e tratamento de comunicações de denúncias de Infrações, em conformidade com as disposições legais e regulamentares em cada momento aplicáveis, bem como com as regras, princípios e valores plasmados na Política para a Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas da MO.

1.2. Na prossecução deste objetivo, as comunicações de Infrações nos termos do presente Regulamento serão submetidas a um sistema eficaz, célere e idóneo à sua deteção, investigação e resolução, de acordo com os mais elevados princípios éticos reconhecidos pela MO, salvaguardando os princípios da confidencialidade e não retaliação nas relações com os autores da comunicação, bem como nas relações com pessoas e terceiros, incluindo pessoas coletivas, que auxiliem ou estejam ligados ao denunciante.

2. Âmbito de Aplicação

2.1. O presente Regulamento estabelece as regras de receção, registo e tratamento das comunicações de Infrações ocorridas na MO.

2.2. O presente Regulamento não preclude nem substitui a obrigatoriedade de denúncia nos casos e nos termos que a lei penal e processual penal o determine.

2.3. Para efeitos do presente Regulamento:

a. Constituem **Infrações**, os atos ou omissões, praticados de forma dolosa ou negligente, que se encontram previstos e descritos no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, bem como no artigo 3.º do Decreto-Lei nº109-E/2021, nomeadamente nos seguintes domínios:

i. Contratação pública;

ii. Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

iii. Segurança e conformidade dos produtos;

iv. Segurança dos transportes;

v. Proteção do ambiente;

vi. Proteção contra radiações e segurança nuclear;

vii. Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;

viii. Saúde pública;

ix. Defesa do consumidor;

x. Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;

xi. Prevenção da corrupção e infrações conexas

b. Canal de Denúncia Interna é o canal identificado no parágrafo 10 infra, através do qual devem ser apresentadas as denúncias de Infrações, com ou sem identificação do Denunciante;

c. Denunciado(a), a pessoa que, na denúncia, seja referida como autora da Infração ou a que esta esteja associada.

3. Âmbito Subjetivo de Aplicação

3.1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se Denunciante a pessoa singular que denuncie uma Infração com base em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza ou sector dessa atividade (ainda que essas informações tenham sido obtidas no âmbito de uma relação profissional entretanto cessada, ou durante o processo de recrutamento ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída).

3.2. Podem ser considerados Denunciantes, nomeadamente, *(i)* os trabalhadores, *(ii)* os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e os fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua direção ou supervisão, *(iii)* os titulares de participações sociais, membros dos órgãos de administração e de fiscalização, e *(iv)* os voluntários e estagiários (remunerados ou não remunerados).

4. Precedência da Denúncia Interna e proibição de divulgação pública

4.1. Considerando a existência de um Canal de Denúncia Interna, o Denunciante não pode recorrer previamente a canais de denúncia externa ou divulgação pública de uma Infração, exceto nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro.

4.2. O Denunciante que, fora dos casos legalmente previstos, divulgue publicamente uma Infração ou dela der conhecimento a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficia da proteção conferida pela lei.

5. Confidencialidade

5.1. Qualquer comunicação de Infrações abrangida pelo presente Regulamento será tratada como confidencial.

5.2. O acesso à informação relativa a qualquer comunicação de Infração, incluindo a identidade do Denunciante, nos casos em que esta é conhecida, e as informações que possam permitir a respetiva identificação, são de acesso restrito às pessoas/órgão(s) da MO responsáveis pela receção e tratamento das denúncias realizadas ao abrigo do presente Regulamento. A obrigação de confidencialidade estende-se a todas as pessoas que tenham recebido informações sobre as denúncias, ainda que não sejam as pessoas responsáveis pela sua receção e ou tratamento.

5.3. A identidade do Denunciante só poderá ser divulgada em cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial, sendo precedida de comunicação escrita ao Denunciante, com indicação dos motivos da divulgação, exceto se a prestação desta informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

5.4. A identidade do(a) Denunciado(a) e das demais pessoas mencionadas na denúncia, bem como as informações que permitam a respetiva identificação, são igualmente tratadas como confidenciais, nos mesmos termos previstos nos números anteriores.

6. Garantias dos Denunciantes

6.1. Considera-se ato de retaliação qualquer ato ou omissão (ainda que sob a forma de ameaça ou tentativa) que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar danos patrimoniais ou não patrimoniais ao Denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma Infração.

Presumem-se motivados por denúncia (interna ou externa) ou divulgação pública, até prova em contrário os seguintes atos, quando praticados até dois anos após essa denúncia ou divulgação:

a. Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
b. Suspensão do contrato de trabalho;
c. Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
d. Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
e. Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
f. Sanções disciplinares, incluindo despedimento;
g. Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
h. Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços.

7. Auxiliares do Denunciante

As garantias referidas no artigo anterior são extensíveis, com as devidas adaptações, a:

a. Pessoa singular que auxilie o Denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;

b. Terceiro que esteja ligado ao Denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e

c. Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais o denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

8. Responsabilidade do Denunciante

8.1. O Denunciante não pode ser responsabilizado disciplinar, civil, contraordenacional ou criminalmente por denúncia ou divulgação pública de uma Infração feita de acordo com o presente Regulamento, nem pode ser responsabilizado pela obtenção ou pelo acesso

às informações que motivem a denúncia ou a divulgação pública, exceto se essa obtenção ou acesso constituírem crime.

8.2. Sem prejuízo do disposto no número precedente, a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares ou de Infrações, com manifesta falsidade ou má-fé, assim como o desrespeito pelo dever de confidencialidade associado à denúncia, constituirá uma infração suscetível de ser objeto, consoante aplicável, de sanção disciplinar ou de penalização/resolução contratual, adequada e proporcional à infração, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.

9. Tratamento de dados pessoais e conservação das denúncias

9.1. Os Dados Pessoais recolhidos neste âmbito serão tratados pela Modalfa – Comércio e Serviços, S.A., sendo essa a entidade responsável pelo tratamento na aceção do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

9.2. O objetivo do tratamento das informações comunicadas ao abrigo do presente Regulamento é a receção e seguimento das denúncias apresentadas no Canal de Denúncia Interna.

9.3. É, neste âmbito, assegurado aos Denunciantes o direito ao acesso, retificação (de dados inexatos, incompletos ou equívocos) e eliminação de dados por si comunicados, exceto se contenderem com direitos prevalecentes, através dos meios de comunicação previstos no artigo seguinte.

9.4. É igualmente assegurado aos Denunciantes o direito ao acesso à informação sobre factos comunicados que lhes digam respeito, exceto se contenderem com direitos prevalecentes.

9.5. Não serão conservados dados que manifestamente não sejam relevantes para o tratamento da denúncia, os quais serão imediatamente apagados.

9.6. As denúncias apresentadas nos termos do presente Regulamento são objeto de registo e conservação pelo período mínimo de 5 anos e, independentemente desse prazo e quando aplicável, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

9.7. O tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente Regulamento funda-se no cumprimento de obrigações jurídicas a que a MO se encontra sujeita, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

9.8. Os dados pessoais podem ser comunicados ao Fiscal Único, às autoridades competentes e a auditores externos ou outros peritos que intervenham na investigação, os quais ficam sujeitos ao dever de confidencialidade previsto no presente Regulamento.

9.9. O exercício dos direitos de informação e de acesso pelo(a) Denunciado(a) não pode comprometer a confidencialidade da identidade do Denunciante, podendo ser restringido na medida do estritamente necessário para prevenir tentativas de obstrução, de destruição de prova ou de retaliação.

9.10. Os titulares dos dados podem contactar e apresentar reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

10. Receção, registo e tratamento de comunicações de Infrações

10.1. A comunicação de quaisquer denúncias ao abrigo e nos termos do presente Regulamento far-se-á através de um Canal de Denúncia Interna, a qual poderá ser efetuada por escrito:

- **a.** Endereço de correio eletrónico: mo-provedoria@mofashion.com, com a indicação de "confidencial"
- **b.** Responsável pelo Cumprimento Normativo da MO: Sonae Maia Business Center, Edificio 2E, Lugar do Espido – Via Norte, 4470-179 Maia, Portugal ficando ao critério do autor da comunicação a escolha de um dos meios possíveis.
- **c.** Sempre que a denúncia respeite ao Responsável pelo Cumprimento Normativo, ou a membro do Conselho de Administração, pode a mesma ser dirigida diretamente ao Fiscal Único da MO, competindo a este assegurar a receção e o tratamento da denúncia, com as devidas adaptações.

10.2. As comunicações recebidas são objeto de registo pelo departamento/área competente, que deverá conter:

- **a.** Número identificativo;
- **b.** Data da receção;
- **c.** Descrição breve da natureza da comunicação;

e, quando aplicável:

d. Medidas adotadas face à comunicação;

e. Estado do processo.

10.3. O registo das comunicações recebidas será mantido permanentemente atualizado.

10.4. O acesso ao Canal de Denúncia Interna e ao respetivo registo é restrito às pessoas designadas para a receção e o tratamento das denúncias, estando sujeito a medidas técnicas e organizativas que asseguram a confidencialidade, a integridade e a conservação das comunicações.

10.5. Caso tenha fornecido um contacto, o Denunciante será notificado, num prazo de sete dias, da receção da denúncia, e informado dos requisitos, autoridades competentes, forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

10.6. Quando a denúncia seja apresentada sem identificação do Denunciante ou sem indicação de contacto, não há lugar às comunicações previstas no presente Regulamento, sem prejuízo do seu integral tratamento nos termos aqui estabelecidos.

10.7. Após estarem registadas, as comunicações são alvo de análise preliminar por forma a certificar o grau de credibilidade da comunicação, o caráter irregular e/ou ilícito do comportamento reportado, a viabilidade da investigação e a identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes, e que por isso devam ser inquiridas.

10.8. O relatório de análise preliminar concluirá pelo avanço ou arquivamento da investigação.

10.9. Caso se considere que a comunicação é infundada, abusiva, contenha informações claramente erróneas ou enganosas, ou tenha sido feita com o intuito único de prejudicar outrem, será promovido o seu arquivamento, a súmula dos fundamentos comunicada ao autor da comunicação (a não ser que este não se tenha identificado), a imediata destruição dos dados pessoais envolvidos, o tratamento estatístico e informação desse arquivamento.

10.10. Caso se considere que a comunicação é consistente, plausível e verosímil e que os factos relatados são suscetíveis de consubstanciar a prática de uma infração nos termos previstos no presente regulamento iniciar-se-á um processo de investigação, conduzido e supervisionado pela entidade competente consoante o tema reportado.

10.11. Concluída a fase de investigação prevista no número anterior, será elaborado um relatório com a análise efetuada à denúncia, a descrição dos atos internos realizados, os factos apurados durante a investigação, e apresentada a respetiva decisão devidamente fundamentada. Nesse relatório serão igualmente indicadas eventuais medidas adotadas (ou a adotar) para mitigar o risco identificado e prevenir a reincidência das Infrações relatadas.

10.12. Caso se entenda necessário e adequado, nomeadamente em função do tipo e da natureza da infração, proceder-se-á à comunicação da infração às autoridades competentes, designadamente as que constam do elenco do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

10.13. Serão comunicadas ao Denunciante, num prazo de três meses a contar da data da receção da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.

10.14. O órgão, comissão ou pessoa responsável pelo tratamento das denúncias, poderá, sempre que entender necessário, ser auxiliado por outras pessoas internas ou externas, nomeadamente auditores externos ou outros peritos para auxiliarem na investigação, especialmente quando as matérias em causa o justificarem. Estas pessoas ficam igualmente abrangidas pelo dever de confidencialidade previsto neste Regulamento.

10.15. Sempre que se considere necessário para o cumprimento das disposições previstas neste Regulamento, poderão ser inquiridas quaisquer pessoas cuja inquirição seja relevante para a investigação da denúncia.

10.16. O(A) Denunciado(a) é informado(a) dos factos que lhe são imputados em momento que não comprometa a investigação, sendo-lhe assegurado o direito de ser ouvido(a) e de apresentar meios de prova.

10.17. Até decisão final devidamente fundamentada, o(a) Denunciado(a) beneficia da presunção de inocência, não podendo a existência da denúncia, por si só, fundamentar qualquer medida desfavorável.

11. **Vigência e Revisão**

11.1. A presente versão deste Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação e substitui a versão anterior.

11.2. O presente Regulamento é divulgado aos(às) Colaboradores(as) através da intranet e da página oficial da MO na Internet.

11.3. O presente Regulamento é revisto a cada 3 (três) anos e sempre que ocorra alteração legislativa ou na estrutura orgânica ou societária da MO que justifique a sua revisão, competindo a aprovação de qualquer alteração à Administração da MO.